

- (b) Decreto N° 65/90 de 18/08/1990 regulamenta o exercício da pesca amadora.

Nos termos do n° 2 do artigo 22° do Decreto-Lei n° 17/87, de 18 de Março, as circunstâncias em que a pesca amadora fica sujeita a licença deve ser objecto de regulamentação.

Assim, no uso da faculdade conferida pelo artigo 77° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1°

(Objecto)

No espaço marítimo sob jurisdição nacional a pesca amadora só poderá ser praticada, nos termos estabelecidos no presente diploma e nas seguintes modalidades:

- a) Pesca de superfície, que corresponde a qualquer modalidade de pesca à linha ou a qualquer modalidade de pesca com arpão ou fisga impulsivos a mão.
- b) Caça submarina, que corresponde a pesca exercida por amador munido ou não de arma quando em flutuação na água ou submerso nesta em apneia.

Artigo 2°

1. Para efeitos do presente diploma são considerados pescadores amadores os indivíduos que praticam qualquer das modalidades de pesca acima mencionadas com fins recreativos, de subsistência ou com fins competitivos. A pesca amadora não pode ser exercida com fins comerciais, sendo vedado aos pescadores ou entidades de pesca amadora vender o produto da pesca.

2. A proibição de comercialização do produto da pesca amadora não se aplica aos casos em que ela é exercida no quadro das convenções de pesca referidas no artigo 8° deste diploma e dentro dos limites nelas fixadas com vista a salvaguardar os interesses de pescadores profissionais.

CAPÍTULO II

Do regime de autorização da pesca amadora

Artigo 3°

O exercício da pesca amadora está condicionada a autorização a conceder através de:

- a) Uma licença individual;
- b) Ou no âmbito de uma convenção entre o Governo e as entidades da pesca desportiva nos termos definidos pelo presente diploma.

Artigo 4°

(Licenças individuais)

1. A pesca amadora exercida por pessoas singulares fica sujeita, com a ressalva prevista no número 2 deste artigo, a uma licença de pesca individual concedida pela Secretaria de Estado das Pescas, válida por períodos de um ano renováveis e dará lugar ao pagamento de uma taxa a definir por portaria do Secretário de Estado das Pescas.

2. Ficam isentas da obtenção prévia da licença as actividades de pesca amadora à linha, quando realizada a partir da margem e sem recurso a embarcações, balsas ou outros objectos flutuantes.

Artigo 5°

(Medidas de protecção dos recursos)

1. Os pescadores amadores ficam sujeitos à observância das medidas de protecção dos recursos em vigor, nomeadamente, as medidas definidas no Decreto-Lei n° 17/87 e respectivos diplomas regulamentares, assim como à observância das outras medidas regulamentares de protecção dos recursos definidas no presente diploma ou que poderão vir a ser definidas, nomeadamente em termos de zonas de acesso proibido e períodos de defesa.

2. A não observância das medidas de protecção dos recursos haliêuticos dará lugar à revogação da licença, sem prejuízo das sanções penais eventualmente aplicáveis.

Artigo 6º

(Limitação do número de espécimens a capturar)

O número de presas a colher pelo pescador amador é em princípio ilimitado, salvo as restrições previstas na lei em relação a determinadas espécies ou em convenções de pescas amadoras no abrigo do nº 2 do artigo 2º e do artigo 13º deste diploma.

Artigo 7º

(Disposições especiais aplicáveis à caça submarina)

1. O exercício da caça submarina está ainda, sujeito às seguintes regras especiais:

- a) Os caçadores submarinos não poderão exercer a sua actividade a menos de 50 metros das praias de linho e a menos de 20 metros dos locais já ocupados por outros caçadores, salvo acordo entre si;
- b) Os caçadores submarinos deverão respeitar normas eventualmente adoptadas pela autoridade marítima relativas à navegação marítima;
- c) A caça submarina é proibida aos menores de 16 anos e está sujeita a autorização escrita do representante legal para os menores de 18 anos.

2. Sem prejuízo do disposto no número antecedente, a Secretaria de Estado das Pescas poderá também condicionar a concessão da licença à apresentação de atestado médico comprovativo da aptidão física do requerente para a prática da modalidade.

SECÇÃO I

II. — Das convenções de pescas desportivas

Artigo 8º

(Convenções de pesca)

O exercício da pesca amadora pode ser autorizado no âmbito de uma convenção celebrada entre o Ministério responsável pela pasta do Turismo e entidades de pesca amadora tais como clubes, associações desportivas, empresas turísticas ou outras que assegurem o enquadramento e/ou a filiação dos pescadores amadores.

Artigo 9º

(Objecto da convenção)

1. Antes da sua assinatura, a convenção relativa ao exercício da pesca amadora referida no artigo anterior será submetida a parecer da Secretaria de Estado das Pescas.

2. Para além de prever expressamente a exigência de observância no quadro da sua execução das medidas de protecção dos recursos haliúticos a convenção de pesca amadora especificará ainda:

- a) Os tipos de pescas e artes e apetrechos de pesca autorizados assim como as eventuais medidas de limitação do esforço de pesca;
- b) Os direitos e outras contrapartidas devidos ao Estado;
- c) A duração da convenção;
- d) As condições de enquadramento dos pescadores amadores pela entidade co-contratante.

Artigo 10º

(Fiscalização das obrigações convencionais)

1. A entidade da pesca amadora adoptará as medidas que forem necessárias para garantir que os membros que nela sejam filiados ou os pescadores que no momento exercem as actividades no seu âmbito respeitem as condições da convenção e as disposições aplicáveis nos termos da legislação das pescas em vigor.

2. A entidade de pesca amadora compromete-se a aceitar controlos a efectuar por agentes de fiscalização designados pela administração que poderão, a qualquer momento, penetrar nos seus locais para efeitos de verificação do respeito das condições legais aplicáveis e das condições convencionais acordadas.

Artigo 11º

(Sanções contratuais)

O desrespeito de normas convencionais ou das leis e regulamentos em vigor poderá implicar a rescisão do contrato, sem prejuízo de sanções penais eventualmente aplicáveis.

Artigo 12º

(Responsabilidade civil solidária
da entidade de pesca amadora)

A entidade de pesca amadora responde solidariamente pelos danos causados em decorrência de infracção ao Decreto-Lei nº 17/87, de 18 de Março, praticadas por pescadores ou outras pessoas que actuam ao abrigo de convenções de pesca amadora.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 13º

(Medidas para garantir o carácter não comercial
das actividades de pesca amadora)

O Secretário de Estado das Pescas, em cooperação com o Ministro responsável pela pasta do turismo, tomará as medidas apropriadas e necessárias para garantir o cumprimento de estipulado na presente diploma sobre o destino das capturas.

Artigo 14º

(Medidas regulamentares)

1. O Secretário de Estado das Pescas definirá por portaria as medidas necessárias para a implementação do sistema de licenças individuais de pesca amadora.

2. O Ministro responsável pela pasta do turismo e o Secretário de Estado das Pescas definirão por portaria conjunta as medidas regulamentares necessárias para a implementação das normas do presente diploma relativas às convenções de pesca amadora.

Artigo 15º

(Revogação)

São revogadas todas as disposições legais que contrariem o presente diploma e, designadamente, o Decreto nº 518/73, de 12 de Outubro.

Artigo 16º

(Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — Arnaldo França — Miguel Lima — Humberto Morais,

Promulgado em 3 de Agosto de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MAIUA PEREIRA.**